



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECRETO N.º 2.725, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 2.724 de 20 de março de 2020 e dispõe sobre novas medidas de restrição para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 16 do Decreto Municipal nº 2.721 de 17 de março de 2020, o art. 15 do Decreto Municipal nº 2.722 de 18 de março de 2020 e o art. 11 do Decreto Municipal nº 2.724 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de aumento das medidas de contenção em face da propagação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o compromisso do Município de Teutônia de cuidar da saúde das pessoas;

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas neste Decreto a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Teutônia, além das já estabelecidas.

Seção I

Das Alterações

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.724 de 20 de março de 2020, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º Não se aplica o disposto no art. 4º deste Decreto ao comércio local essencial e aos serviços privados essenciais, como:

I- farmácias;

II- postos de combustível, inclusive lojas de conveniência, e distribuidoras de gás;

III- agências bancárias e lotéricas;

IV- gráficas;

V- segurança privada;

VI- clínicas de atendimentos na área de saúde,

VII- agropecuárias e estabelecimentos de venda de produtos animais;

VIII- serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, ônibus e motos, inclusive borracharias;

IX- estabelecimentos de alimentação, como supermercados, mercados, armazéns, padarias, restaurantes e lancherias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Parágrafo Primeiro: Todos os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão tomar as medidas de segurança já estabelecidas nos arts. 2º a 4º do Decreto Municipal nº 2.722 de 18 de março de 2020, principalmente com relação a não exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos supracitados deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 em conformidade com o Decreto Estadual nº 55.128 de 19 de março de 2020.

Parágrafo Terceiro: As agências bancárias não poderão mais contar com atendimento presencial, ficando limitado o atendimento presencial apenas para auxílio no manuseio de caixas eletrônicos, questões urgentes ou programas destinados a aliviar as consequências econômicas oriundas do novo Coronavírus”

Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 7º do Decreto nº 2.724 de 20 de março de 2020, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais com atendimento presencial ao público após às 20 horas, a contar de 21 de março de 2020, por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro: A medida exposta no caput deste artigo não se aplica à clínicas de saúde e farmácias e drogarias.

Parágrafo Segundo: A medida supracitada, não se aplica aos estabelecimentos comerciais que trabalhem através de Tele-entrega.

Parágrafo Terceiro: A medida supracitada, também não se aplica aos Postos de Combustível, que poderão ter livre funcionamento conforme Decreto Estadual nº 55.130 de 20 de março de 2020

Parágrafo Quarto: As conveniências de Postos de Combustível deverão atender o horário e periodicidade de funcionamento estabelecidas nas alterações promovidas pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 55.130 de 20 de março de 2020.”

Seção II

Do Estabelecimento de Novas Medidas

Art. 4º Aos Supermercados, Mercados, Armazéns e Padarias fica determinado que só poderá ingressar no estabelecimento uma pessoa por família, a fim de evitar aglomerações.

Parágrafo Primeiro: Deverá haver um colaborador responsável pela organização do ingresso dos clientes no estabelecimento, incumbindo a ele, também, adotar as medidas de higienização de carrinhos e cestas de compras e de distanciamento mínimo dos clientes em fila de espera.

Parágrafo Segundo: Os Estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, deverão, também, adotar sinalizações na fila de espera, de modo que faça com os seus clientes mantenham distância razoável uns dos outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Seção III

Das Penalidades Criminais

Art. 5º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 6º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 331 do Código Penal, desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 7º O disposto no Decreto nº 2.721, de 17 de março de 2020, no Decreto 2.722 de 18 de março de 2020 e no Decreto 2.724 de 20 de março de 2020 permanecem inalterados, exceto nas disposições alteradas expressamente, prevalecendo este Decreto nas demais disposições naquilo que for conflitante.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência fixado no artigo 8º da Lei Federal nº 13.979/2020, ou seja, enquanto perdurar a emergência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 23 de março de 2020.

Jonatan Brönstrup
Prefeito Municipal
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Lilian Viviane Schlabit
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450